IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — LOCAÇÃO DE MÁQUINAS — LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

— Interpretação do ar. 12 do Decreto-lei nº 406, de 1968.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Xerox do Brasil S.A. *versus* Prefeitura Municipal de Goiânia
Recurso extraordinário nº 82 997 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de maio de 1976. *Bilac Pinto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Discute-se sobre a competência para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza. Lançado pelo município de Goiânia, por considerar legítima a sua incidência sobre os contratos de locação de máquinas copiadoras, opôs-se a tanto a Xerox do Brasil S.A., alegando que, conquanto mantenha agência em Goiânia, os contratos são firmados em Brasília, onde o tributo tornar-se-ia então devido. Trazida a questão ao exame das instâncias ordinárias, a ela se deu esta solução:

"Imposto sobre prestação de serviço. Empresa com sede em um município e que presta serviço em caráter permanente, através de estabelecimentos, sócios, empregados ou agências em outro. Tributação do referido imposto em um e outro, segundo o melhor entendimento do art. 12, do Decreto-lei nº 406/68 e do Ato Complementar nº 36, de 14.3.67" (ementa do acórdão — fls. 178).

O recurso extraordinário da empresa aponta ofensa aos art. 24, II, da Constituição Federal, 10 e 12 do Decreto-lei nº 406/68, 46, II, 26, 29, III, e 6º, do Decreto nº 70 162/72, 73 da Lei nº 2 172/66, e ao Decreto-lei nº 834/69.

A Procuradoria-Geral da República é contrária ao conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Confirmando a sentença, o acórdão se valeu do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, do qual transcrevo:

"De arte que, sendo os serviços prestados aqui, onde também se situa uma agência, equivalente a estabelecimento, no encerro do precetivo suso, *ipso facto*, aqui se caracteriza, também, como o local da prestação, mesmo porque, igualmente, reflete foro domiciliar.

A contingência de serem os contratos firmados como em Brasília reflete fatuidade manifesta, mascare ou não expediente solerte. Os serviços configurativos do fato gerador, como se observa, não se resumem na efetivação dos pactos locatícios, mas, sim, no desempenho técnico a que as máquinas se destinam.

De resto, responde a locadora pelos fatos ocorridos na jurisdição de suas agências, filiais ou sucursais, porque em cada uma destas, consoante preceito emergente do art. 35, § 3º, do CC, conjugando com o art. 100, letra *b*, do CPC, situa-se o domicílio das pessoas jurídicas e é precisamente nele que o citado Decreto-lei nº 406 manda considerar o local da prestação do serviço." (fls. 171).

O acórdão impugnado, limitando-se a aplicar o art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, que define o local da prestação do serviço, deu a este preceito interpretação que se me afigura incensurável.

Em caso semelhante, já disse o Ministro Osvaldo Trigueiro: "... trata-se de empresa que tem sede no Rio de Janeiro, que mantém filial no Recife e que presta serviços em outros Estados. Se a filial do Recife contrata a edição da lista telefônica dessa cidade, é lícito à Prefeitura local cobrar o imposto com base no valor desse contrato. Mas, não vejo como possa a Prefeitura do Recife tributar um contrato celebrado com a Prefeitura de Maceió. Note-se que, na hipótese, o contrato é celebrado em Alagoas, as listas telefônicas são impressas no Rio de Janeiro e o serviço de propaganda, que se pretende tributar, é efetivamente prestado na capital alagoana. Que a Prefeitura do Recife queira cobrar imposto proporcional ao valor dessa transação, parece-me de todo inconciliável com as normas básicas do direito tributário federal" (*R.T.J.* 61/459).

Ainda semelhante à espécie em discussão, veja-se o parecer da Procuradoria-Geral da República no RE nº 74 399 (*R.T.J.* 64/477).

Conforme o Ministro Aliomar Baleeiro, "sede, no caso, é o estabelecimento prestador de serviço, ainda que a matriz da empresa se localize noutro município" (*Direito tributário brasileiro*, 4ª ed., p 269).

Com estas razões, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82 997 — GO — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rcte., Xerox do Brasil S. A. (Adv., Jorge Jungmann). Recda., Prefeitura Municipal de Goiânia (Adv., Luiz Francisco Guedes de Amorim).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Presentes à Sessão, os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República o Dr. José Fernandes Dantas.